



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO
FLS. 05
RUB. mg

Parecer nº 49/ 2025 (CFAEO)

Referente ao Projeto de Lei nº 444/2025 que “Autoriza a concessão de isenção de ICMS sobre as operações internas para todos os produtos que integram a Cesta Básica de Alimentos no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a): Carlos Cuallone

I – Relatório

A iniciativa foi lida na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 02/04/2025. A partir de 03/04/2025 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 16/04/2025. Após, foi encaminhada, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) em 23/04/2025.

Doravante, submete-se à (CFAEO), o Projeto de Lei nº 444/2025, de autoria do Deputado Paulo Araújo que **“Autoriza a concessão de isenção de ICMS sobre as operações internas para todos os produtos que integram a Cesta Básica de Alimentos no Estado de Mato Grosso”**.

O Projeto de Lei em tela foi estruturado em 2 (dois) artigos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de Janeiro de 1975, a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para todos os produtos que integram a Cesta Básica de Alimentos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor assim o justificou:

A proposta de isenção do ICMS sobre os produtos da cesta básica em Mato Grosso busca promover a justiça social e econômica, tornando itens

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 06

RUB. ng

essenciais mais acessíveis à população, especialmente às famílias de baixa renda.

A incidência de impostos sobre esses produtos eleva seus preços, impactando negativamente o poder de compra dos consumidores mais vulneráveis, sendo que a isenção do ICMS contribuirá para a redução desses preços, facilitando o acesso a uma alimentação adequada e saudável.

Com a redução do preço dos alimentos da cesta básica, decorrente da isenção do ICMS, contribuirá significativamente para a segurança alimentar, garantindo que mais famílias tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável.

Ainda, importante frisar que, com a diminuição dos preços dos produtos da cesta básica, espera-se um aumento no consumo desses itens, o que pode impulsionar o comércio local e fortalecer a economia do estado.

Diante dessas justificativas, a implementação da isenção do ICMS sobre os produtos da cesta básica em Mato Grosso representa um avanço significativo na promoção da equidade social e no fortalecimento da economia Estadual, assegurando que os benefícios fiscais sejam revertidos diretamente em prol da população.

Semelhante Proposição foi apresentada pela Deputada Nayara Rocha (PP) pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que visa assegurar o aumento do consumo dos itens básicos na alimentação e assim garantindo que as famílias tenham uma alimentação adequada e balanceada.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS

RUB

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

A proposta visa **reduzir o custo dos alimentos essenciais**, promovendo **justiça fiscal e socioeconômica**, especialmente para famílias de baixa renda. Contudo, sua implementação exige **análise de viabilidade orçamentária, conformidade legal e impactos fiscais**, conforme a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e a **Constituição Federal**.

A propositura é formada por 2 (dois) artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de Janeiro de 1975, a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para todos os produtos que integram a Cesta Básica de Alimentos no Estado de Mato Grosso.

O art. 2º contém cláusula de vigência.

A proposta de isenção de ICMS sobre os produtos da cesta básica em Mato Grosso tem como objetivo principal promover justiça fiscal e socioeconômica, tornando itens essenciais mais acessíveis à população, especialmente às famílias de baixa renda. A medida visa reduzir os preços dos alimentos, contribuindo para a segurança alimentar e facilitando o acesso a uma alimentação adequada e saudável. Além disso, a diminuição dos preços deve estimular o consumo e aquecer o comércio local, fortalecendo a economia estadual. A iniciativa também se inspira em proposição similar apresentada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Preliminarmente, algumas considerações sobre Cesta Básica (composição e importância), conceitos de isenção e renúncia fiscal.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 08

RUB. ng

A **cesta básica de alimentos** é um conjunto de produtos considerados essenciais para a alimentação e a subsistência de uma família durante um determinado período, geralmente um mês. Ela é composta por itens básicos e nutritivos, que atendem às necessidades mínimas de sobrevivência e saúde, conforme padrões definidos por órgãos públicos e entidades especializadas.

Composição Típica da Cesta Básica:

Embora possa variar de acordo com a região, a cesta básica geralmente inclui:

- **Grãos e cereais:** arroz, feijão, farinha de trigo, farinha de mandioca, milho
- **Proteínas:** carne bovina, frango, ovos
- **Leite e derivados:** leite em pó ou líquido, margarina
- **Óleos e gorduras:** óleo de soja ou outro óleo vegetal
- **Massas:** macarrão
- **Açúcar e derivados:** açúcar, café
- **Sal**
- **Outros:** às vezes inclui biscoitos, extrato de tomate, entre outros.

Importância:

- **Nutrição:** Garante o mínimo necessário para uma alimentação saudável e equilibrada.
- **Indicador econômico:** O custo da cesta básica é utilizado como referência para medir o poder de compra da população e para calcular o salário mínimo ideal, como feito pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos).
- **Política pública:** Serve de base para programas sociais, subsídios e políticas de segurança alimentar.

Portanto, a cesta básica é mais do que apenas uma seleção de alimentos - é um instrumento fundamental na garantia do direito à alimentação e na avaliação das condições econômicas de uma população.

Nos termos do art. 175, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção corresponde à exclusão do crédito tributário. "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (Art. 176). "(...) Não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria" (Art. 177).

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS

09

RUB

ng

“A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão” (Art. 179) (CTN). A legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional.

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda/ Portal do Conhecimento - Benefício Fiscal é um regime especial de tributação em forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal e/ou outras medidas fiscais dessa natureza. Os benefícios fiscais não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

O conceito de renúncia fiscal é exarado no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *ipsis litteris*:

Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Conceito de **renúncia fiscal**:

Iniciativa governamental de renúncia à cobrança de impostos de atividades que se deseja estimular, proteger ou atrair durante um determinado período. Os estados brasileiros praticaram essa renúncia nos últimos anos, destacando-se o Rio Grande do Sul que, além da renúncia fiscal praticou também incentivos fiscais que consistem, por exemplo, além da não cobrança de impostos, na doação de terrenos para a instalação de empresas ou ainda a abertura de linhas de créditos a juros subsidiados para essas empresas.

Segundo o Governo Federal:

Benefícios fiscais – referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum critério específico estabelecido, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido artigo.

CENÁRIO ATUAL DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO/ 2025:

Atualmente, em Mato Grosso, alguns itens da Cesta Básica estão isentos do ICMS, enquanto outros podem ter base de cálculo reduzida, resultando em menor carga tributária. A isenção e a redução de ICMS variam dependendo da essencialidade e origem do produto.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 10

RUB. mg

O Estado aplica uma alíquota básica de 17% do ICMS, com redução para itens da Cesta Básica, com diferenciação para o que é produzido no Estado. Estão zeradas as alíquotas de arroz e feijão que são produzidos no Estado de Mato Grosso. O Estado cobra 7% de ICMS para arroz, feijão, açúcar, café, leite, óleo de soja, charque, sardinha, óleos comestíveis (exceto soja), margarina, macarrão, bolacha água e sal e maisena, mate e erva-mate, sal, vinagre, água potável, banha de porco, pão de forma, farinha de trigo, mistura de farinha para panificação. Há redução para carne (2%), leite (3,3%) e pão francês (3,1%). Para os itens produzidos em Mato Grosso, as alíquotas variam de 1,8% até 5,1% e valem para café, óleo de soja, charque, óleos (exceto de soja), banha de porco, pão de forma, farinha de trigo e mistura de farinha para panificação.

Portanto, no Estado de Mato Grosso, atualmente, dos itens que compõem a Cesta Básica, dois itens (arroz e feijão) produzidos localmente são isentos de ICMS, 23 (vinte e três) itens são aplicados alíquotas de 7% de ICMS, 3 (três) itens têm alíquotas de 2% a 3,3% e 8 (oito) itens têm alíquotas de ICMS que variam de 1,8% a 5,1%.

Por conseguinte, em se tratando de tributação de itens da Cesta Básica no Estado de Mato Grosso (cobrança de ICMS) observamos a existência de isenções de ICMS para arroz e feijão produzidos no Estado de Mato Grosso, bem como reduções de alíquotas de ICMS, as quais variam de 1,8% a 7%.

Na prática, a isenção de ICMS sobre as aquisições de arroz e feijão pelos consumidores mato-grossenses, desde que produzidos no Estado de Mato Grosso não surte efeito desejado, tendo em vista que a maior parte do consumo dos referidos produtos é importada de outros Estados. Sendo fato que tal produção mato-grossense não consegue atender as demandas de consumo dos referidos produtos.

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa norma, a geração de ônus ao erário, ou seja, despesas tributárias, bem como as eminentes perdas de receitas tributárias, em virtude de conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações para todos os produtos que integram a Cesta Básica de Alimentos no Estado de Mato Grosso.

Por oportuno, os Incentivos Fiscais provenientes do ICMS serão concedidos ou revogados na forma e atendendo às disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, da Lei nº 7.098/98 (Lei do ICMS) do Estado de Mato Grosso, "*ipsis litteris*":

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 11

RUB. mg

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Dessarte, embora o Estado de Mato Grosso tenha a competência constitucional para criar e cobrar tributos (Impostos, Taxas e Contribuições), notadamente do ICMS, a sua concessão está sujeita ao cumprimento de requisitos e exigências legais, principalmente no art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 24/75 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como regula a forma como são concedidos os incentivos e benefícios fiscais, os quais serão concedidos mediante deliberação e celebração de Convênios de ICMS pelos Estados e Distrito Federal, através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Por conseguinte, o autor não demonstrou nos autos, a existência de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ para concessão da isenção de ICMS pretendida. Justificou apenas que o Estado de Mato Grosso poderá fazer futuramente o Convênio ICMS como requisito legal.

O Convênio ICMS 161/94 “autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias da cesta básica para distribuição a famílias carentes”, dentre eles, o Estado de Mato Grosso. “A isenção prevista nesta cláusula aplica-se, também, ao serviço de transporte relativo às saídas de mercadoria destinada ao programa de apoio às famílias carentes” (§ 1º).

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Nesse contexto, passa-se a analisar o mérito da iniciativa em tela, conforme os argumentos favoráveis e contrários à aprovação da pretensa Lei.

ARGUMENTOS FAVORÁVEIS:

Relevância Social e Econômica:

- A isenção do ICMS sobre a cesta básica **beneficiará diretamente a população mais vulnerável**, reduzindo o custo de vida e **garantindo maior acesso a alimentos essenciais**.
- **Segurança alimentar:** A medida pode contribuir para a redução da insegurança alimentar, garantindo uma dieta mais equilibrada para famílias carentes.
- **Estímulo ao comércio local:** A redução de preços pode aumentar o consumo, fortalecendo pequenos comerciantes e a economia estadual.

Alinhamento com Políticas Públicas Existentes:

- O **Convênio ICMS 161/94** já prevê isenção para distribuição de alimentos a famílias carentes, indicando que a proposta tem precedentes legais.
- **Experiências similares em outros estados**, como Minas Gerais, demonstram que a medida é factível e pode trazer benefícios sociais.

Redução da Carga Tributária sobre Itens Essenciais:

- Atualmente, Mato Grosso já aplica **alíquotas reduzidas (1,8% a 7%)** para itens da cesta básica, com **isenção total para arroz e feijão produzidos no estado**.
- A proposta **aprofundaria essa política**, ampliando a desoneração para todos os produtos da cesta básica.

ARGUMENTOS CONTRÁRIOS:

Impacto Fiscal e Renúncia de Receita:

- A isenção total do ICMS sobre a cesta básica **gerará perda significativa de arrecadação**, sem que o projeto apresente **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, conforme exige a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14, LC 101/2000)**.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 13

RUB. ng

- **Falta de compensação:** O projeto não indica **medidas de compensação**, como aumento de alíquotas em outros setores ou corte de despesas, o que pode comprometer o equilíbrio fiscal.

Necessidade de Deliberação do CONFAZ:

- A **Constituição Federal (Art. 155, §2º, XII, "g")** e a **Lei Complementar nº 24/1975** exigem que isenções de ICMS sejam **aprovadas por convênio no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**.
- O projeto **não demonstra que essa deliberação foi realizada**, tornando sua aplicação **inviável sem acordo interestadual**.

Conflito com a Lei Orçamentária:

- A **Lei nº 12.702/2024 (LDO de Mato Grosso)** estabelece que alterações tributárias, incluindo isenções, devem ser **propostas pelo Poder Executivo**, com justificativas e estimativas de impacto.
- O projeto, de iniciativa parlamentar, **não atende a esse requisito**, podendo ser considerado **inconstitucional**.

ANÁLISE DE OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL

Oportunidade:

- Em um cenário de **alta inflação e aumento do custo de vida**, a medida pode ser **bem-vista pela população**, especialmente em um ano eleitoral;
- Tendo em vista a **elevada regressividade** do ICMS, pois exerce um impacto maior na renda das camadas mais baixas da população;
- Tal medida poderá reduzir a **elevada carga tributária estadual**, sobretudo sobre a população mais carente da sociedade.

Conveniência:

- No entanto, sua **viabilidade fiscal é questionável**, pois pode comprometer receitas essenciais para saúde, educação e infraestrutura, dentre outras.
- A proposta **não está adequadamente estruturada** para garantir sustentabilidade fiscal.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 14

RUB. 78

- Seria mais prudente **ampliar gradativamente as isenções**, com compensações orçamentárias, em vez de uma desoneração total e imediata.

Relevância Social:

Não podemos olvidar a importância social da isenção de ICMS ou alíquota zero de todos os itens ou produtos que compõem a Cesta Básica de alimentos, pois há muito, tal desoneração fiscal já deveria ter sido tomada pelos Estados e Distrito Federal, através de Convênio ICMS junto ao CONFAZ, em virtude do princípio da essencialidade do produto para as camadas mais baixas da população, as quais dependem muitas vezes de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos/ mês para sobreviverem.

Todavia, com o advento da Reforma Tributária pelo governo Federal, através da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 que “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária”, desonerarão 22 produtos da Cesta Básica nacional. Sendo que tal medida significará uma justiça fiscal às camadas mais carentes da sociedade brasileira, bem como proporcionará a redução da carga tributária. O novo modelo de tributação sobre o consumo passará por um período de testes e transição a partir de 2026. A alteração completa do sistema tributário nacional só se dará em 2033, quando serão definitivamente extintos os atuais ICMS e ISS.

Nesse sentido, o legislador deve considerar a premissa básica da busca pelo **equilíbrio fiscal** na administração pública, aludido no § 1º, art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a Pagar.

Tal iniciativa não coaduna com o art. 82, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”, a qual confere ao Poder Executivo dispor sobre alteração na legislação tributária estadual, notadamente, a concessão de renúncias fiscais (desonerações, isenções e benefícios fiscais), *ipsis litteris*:

Art. 82 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 15

RUB. mg

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

(...)

II - à aprovação de Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que verse sobre a matéria de que trata o *caput* deste artigo;

Ademais, a iniciativa em tela vem afrontar o artigo 150, § 6º, e a alínea “g” do § 2º, inciso XII, do artigo 155, ambos da Constituição Federal, cujos dispositivos exigem como condição essencial para concessão de renúncia fiscal referente ao ICMS, a deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, através da celebração de Convênio junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Diante do exposto, o autor não demonstrou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da isenção de ICMS, com adequada metodologia de cálculo para estimar o impacto da renúncia, no ano em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como, o atendimento de pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, em que pese a **relevância social da propositura**, ora analisada, notadamente, não restaram demonstrados: a **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**, bem como, a **conveniência** quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade e adequação orçamentária**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 444/ 2025, de autoria do Deputado **Paulo Araújo**.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS 16

RUB mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 444/ 2025 – Parecer nº 49/ 2025 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em: <u>03</u> / <u>06</u> /2025.	
Presidente: Deputado CARLOS AVALONE	
Relator (a): Deputado (a): <u>Carlos Avalone</u>	
VOTO DO (A) RELATOR (A)	
Pelas razões expostas, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária , bem como ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 444/ 2025, de autoria do Deputado Paulo Araújo .	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 17

RUB. mg

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Proposição:	Projeto de Lei 444/2025 – Deputado Paulo Araújo
Data:	03 de junho de 2025 – 14:00h
Reunião:	3ª Reunião Ordinária Híbrida

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Carlos Avallone - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
Dep. Juca do Guaraná - <i>Vice presidente</i>				<u>X</u>
Dep. Dilmar Dal Bosco	<u>X</u>			
Dep. Lúdio Cabral				<u>X</u>
Dep. Valmir Moretto	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTES				
Dep. Beto Dois a Um				
Dep. ^a Janaina Riva				
Dep. Eduardo Botelho				
Dep. Valdir Barranco				
Dep. Dr. Eugênio				
SOMA TOTAL				

- O Deputado Carlos Avallone estava presente na reunião. Enquanto os Deputados Dilmar Dal Bosco e Valmir Moretto participaram por meio de deliberação remota. Os Deputados Juca do Guaraná e Lúdio Cabral estavam ausentes.

RESULTADO FINAL:

Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Valmir Moretto manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Carlos Avallone, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 444/2025 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Ricardo Araújo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915